

**PROCESSO nº 72.813/13**

**Termo de Ocorrência nº 043-2013**

**Câmara Municipal de Teixeira de Freitas**

**Origem: 15ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE**

**Gestor: Luís Henrique Ressureição de Souza, Presidente**

**Exercício Financeiro: 2012**

**Relator: Cons. Paolo Marconi**

## **RELATÓRIO/VOTO**

O presente **Termo de Ocorrência** foi lavrado pelo Inspetor titular lotado na 15ª IRCE, Lenival Gonçalves Filho, nos termos do art. 22 da Resolução TCM nº 1.225/06, contra o Presidente da **Câmara Municipal de Teixeira de Freitas**, Sr. **Luís Henrique Ressureição de Souza**, no **exercício de 2012**, noticiando supostas irregularidades na contratação, sem prévia licitação, da prestação de serviços de publicação em Diário Oficial, cujos dispêndios totalizaram **R\$ 24.000,00**, vez que em desacordo com as hipóteses para contratação excepcional estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o Inspetor Regional, o Poder Legislativo Municipal indevidamente contratou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Municipal – **IBDM**, mediante processo administrativo de dispensa de licitação de nº 00/2011, com fulcro no inc. XIII, do art. 24 da Lei de Licitações, tendo por objeto a *“locação de sistema de software que permite a edição, diagramação, arte final, publicação e divulgação do diário oficial eletrônico do poder legislativo.”* (sic).

Contudo, ressalta ele que a norma geral insculpida no inc. XVI, do art. 24 do mesmo diploma legal, supostamente aplicável ao caso concreto, apenas permite a contratação direta para a hipótese de *“impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.”*

A inicial encontra-se instruída com a cópia da listagem dos processos de pagamento da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas (fls. 05/15),

juntamente com o extrato do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA** (fl. 16) em que estão relacionados 12 processos de pagamento, no valor de R\$ 2.000,00 cada, totalizando R\$ 24.000,00.

A notificação ao Presidente foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 02/10/2013 - Edital nº 203/2013 (fl. 20) -, assim como foi enviado ofício por intermédio do Gabinete da Presidência deste Tribunal (fl. 22), para que apresentasse esclarecimentos e justificativas pertinentes, no prazo de 20 dias, sob pena de ser julgado à revelia, além de ter-se presumida a veracidade das irregularidades apontadas, nos termos da peça inicial.

Por sua vez, o Gestor apresentou as informações entendidas suficientes, autuadas neste TCM sob o nº 15.952-13 em 23/10/2013 e apensadas às fls. 27/48, alegando que a contratação dos serviços por dispensa de licitação foi por ele autorizada em consonância com os ditames legais estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Aduz o ex-Presidente da Câmara que o propósito da contratação dos serviços foi atender “*ao princípio constitucional da publicidade, levando ao conhecimento público, de forma clara, sintética e visualmente assimilável a edição, diagramação, arte final, publicação e divulgação instantânea do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo...*” (sic)

O Gestor sustenta que, ao contrário do que consta na inicial, a contratação dos serviços foi realizada com fulcro no inc. XIII, do art. 24 da Lei de Licitação, de cujo processo administrativo constariam toda documentação exigida, a saber: solicitação de despesa; decreto de nomeação de comissão de licitação; parecer jurídico; indicação de dotação orçamentária; documentos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira; regularidade fiscal, trabalhista, e declaração de que não emprega menor, além de cópia do termo de contrato e publicação do respectivo extrato na imprensa oficial.

Afirma a defesa que os citados documentos foram “*trazidos pela própria 15ª IRCE*” (sic).

Sustenta o Gestor que durante o exercício de 2012 jamais recebeu qualquer notificação questionando a regularidade da contratação, razão porque considera não ser razoável, agora, ser penalizado pelo Tribunal, já que, segundo ele, não teria até então recebido qualquer orientação técnico-pedagógica por parte do controle externo.

Também argumenta o Gestor que a contratação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Municipal – IBDM ocorreu por tratar-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, formalmente constituída, cuja finalidade, dentre outras, está voltada para o desenvolvimento e modernização dos municípios no processo do desenvolvimento institucional. Além disso, a entidade seria dotada de valorosos recursos humanos, técnicos e tecnológicos, com reconhecida reputação ético-profissional pelo mercado, e por isso estaria ela apta ao cumprimento da atividade contratada.

Afirma o Gestor que o preço consignado para o serviço foi firmado “*com base no estudo das características e do porte desta Câmara Municipal, bem como do volume de dados e informações que seriam processados e armazenados eletronicamente.*” (sic) Conclui, dessa forma, que o pagamento de R\$ 2.000,00 mensais ao IBDM se revelaria “*mais vantajoso para administração pública, se comparado com outras soluções de base tecnológica em uso, haja vista o tipo de solução que foi ofertada a Câmara Municipal de Teixeira de Freitas.*” (sic)

Por fim, a defesa sustenta haver nexos entre a finalidade estatutária do IBDM e os serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal, para tanto destaca, sem especificar nem comprovar, o fato da “*administração municipal alcançou com a contratação realizada, que a execução de programas de desenvolvimento institucional, pesquisa e ensino capazes de disponibilizar metodologias, tecnologias, ferramentas e atividades necessárias para divulgar em tempo real, por unidade gestora, os atos oficiais da Câmara Municipal e sua execução orçamentária e financeira.*” (sic)

A defesa foi instruída com cópia de três publicações referentes ao Convite nº 001/2011 (fl. 43/45), que não tem correlação ao objeto deste processo, além de outras duas publicações de erratas relacionadas ao processo de dispensa de licitação nº 001/2011.

É o relatório.

## **VOTO**

O procedimento licitatório é precedente indispensável para a contratação de obras, serviços, bens e alienações, salvo para os casos previstos em lei, quando a Administração Pública poderá afastar a licitação por dispensa ou inexigibilidade, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O objetivo, não somente do procedimento licitatório, mas também da dispensa e da inexigibilidade, é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não pode sobrepor-se aos princípios fundamentais que servem de pilar para a sustentação do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública deve, portanto, pautar-se por conduta que universalize a competição, sendo facultada, evidentemente, a parcela de discricionariedade própria, desde que essa faculdade se restrinja às opções previstas em lei.

A Lei nº 8.666/93 prevê, no seu inc. XIII, do art. 24, a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou dedicada à recuperação social do preso. Neste caso, a inquestionável reputação ético-profissional e a finalidade não-lucrativa são requisitos essenciais que devem ser comprovados no respectivo processo administrativo de dispensa de licitação, além do que há necessidade de serem comprovadas a pertinência absoluta e relativa entre a instituição e o objeto da avença.

**No presente feito, o Gestor não apresentou o processo administrativo de dispensa de licitação relativo à contratação do IBDM, impossibilitando a certificação do cumprimento dos requisitos legais acima, nem mesmo os documentos relacionados na defesa que supostamente teriam respaldado a medida excepcional para contratação direta. Também, diferentemente do quanto alegado pela defesa, a 15ª IRCE não instruiu os autos com o referido processo administrativo, limitando-se apenas a citá-lo.**

Registre-se que, segundo a doutrina do Prof. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos – 10ª ed. - São Paulo: Dialética, 2004, p. 255), *“a instituição voltada ao 'desenvolvimento institucional' apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como desenvolvimento institucional. Mais, ainda, será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de desenvolvimento institucional buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição.”* (sic)

Portanto, não foram comprovados, nestes autos, o fato do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Municipal ser detentor de insquestionável reputação ético-profissional, de não ter fim lucrativo, bem como o nexo de pertinência entre o objeto da avença e a finalidade da entidade.

De certo também, além da comprovação dos requisitos legais por parte da entidade, é fundamental que seja justificada e comprovada sua escolha como a mais vantajosa e conveniente para a Administração e ao interesse público, considerando a existência de múltiplas entidades de semelhantes natureza e propósitos no mercado, sob pena de se cometer o direcionamento na seleção com a consequente ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e moralidade.

Frise-se que o objeto da prestação do serviço sob análise, a pretexto da *edição e publicação do Diário Oficial Eletrônico*, não se trata de ferramenta ou de tecnologia de domínio exclusivo do IBDM, ao contrário. A popularização de plataformas eletrônicas voltadas para a editoração, diagramação e publicação de atos administrativos é fato atualmente dominado por diversas empresas privadas no mercado, maior razão para que sua escolha se dê mediante regular processo administrativo de licitação.

Por fim, em que pese a alegação da defesa quanto à razoabilidade do preço pago pelos serviços junto ao IBDM, o Gestor também não o justificou, nos termos preconizados no inc. III, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, fator este reiteradamente invocado pelos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União – TCU desde a edição da Decisão nº 346/1999.

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, inc. XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos 3º e 10, § 1º, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer** e no mérito, julgar **procedente** o presente Termo de Ocorrência, lavrado contra a Sr. **Luís Henrique Ressureição de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, exercício de 2012, a quem se **aplica**, com amparo no art. 71, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, com cobrança judicial dos débitos, considerando-se que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal e do §1º, do art. 91, da Constituição Estadual da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, na hipótese do contrato ainda estiver em vigor, sua suspensão, e caso seja do interesse do Poder Legislativo Municipal a contratação dos serviços, então, deverá realizar regular processo de licitação, sob pena de responsabilização do Gestor competente.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 18 de março de 2014.

Cons. **Paolo Marconi**  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.